



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.000326/2004-63  
**Recurso n°** 139.449 De Ofício  
**Acórdão n°** 3102-00.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2009  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
**Interessado** S ROSSI E FILHO LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/07/1999, 10/09/1999, 31/07/2000

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.

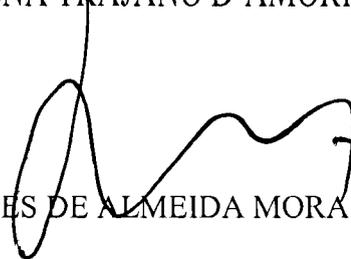
Não se conhece o Recurso de Ofício interposto em face da edição da Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual é norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Ordinária/1ª Câmara** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus acréscimos legais.*

*A Fiscalização, conforme Descrição dos Fatos de fls. 15 a 19, assim se pronunciou, em síntese:*

*No curso de auditoria do valor aduaneiro declarado foram conseguidas diversas informações e documentos os quais demonstraram a ocorrência, naquela operação comercial, de irregularidade fiscal que, nos termos da legislação de regência, acarretou a descaracterização do método de valoração aduaneira utilizada pelo importador, levando a utilização de métodos substitutivos de valoração.*

*O importador registrou as DI n.ºs. 99/0560935-0, 99/0760924-2 e 00/0704635-3, selecionadas pelo SISCOMEX para exame de valor durante o despacho de importação (canal cinza). Fez-se necessário o preenchimento para as adições selecionadas, no próprio SISCOMEX, da Declaração de Valor Aduaneiro, além da apresentação de documentos complementares que embasassem os valores declarados.*

*Tendo preenchido a DVA e após o exame preliminar da documentação e verificação física das mercadorias, teve liberada as mesmas, contudo permanecendo as DI's sob procedimento fiscal de controle do valor declarado.*

*Uma vez que o importador declarou o primeiro método como sendo aquele utilizado para a valoração das mercadorias, faz-se necessário à verificação de todos os pressupostos.*

*Intimado pela via formal, não atendeu plenamente ao que foi solicitado, visto que não esclareceu, de forma inequívoca, o porquê de seus preços declarados estarem abaixo de outras importações, no mesmo período e do mesmo país de origem.*

*Verificando no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (SRF) denominado LINCEFISCO IMPORTAÇÃO, o qual registra todas as importações realizadas no Brasil, constatamos a existência de outras importações com valores superiores aos declarados.*

*Embora um valor de transação abaixo dos valores praticados pelo mercado não seja, em princípio, motivo suficiente para recusarmos o 1º método de valoração, a Administração Aduaneira, nos termos do art. 17 do AVA-GATT, tem todo o direito de se assegurar da veracidade das informações*

*prestadas, devendo os importadores cooperar plenamente nas investigações, conforme determina o parágrafo 6º do anexo III do AVA-GATT.*

*Face ao todo exposto, nos termos da legislação de regência, foi recusado o valor aduaneiro declarado para as mercadorias e passado aos métodos seguintes de valoração aduaneira para a obtenção da correta base de cálculo.*

*O método adotado pela fiscalização, no caso presente, foi o 3º, de mercadoria similar, visto que as mercadorias constantes nas DI's paradigmas eram de fornecedores diferentes, não sendo, portanto, aplicado o 2º método (mercadoria idêntica).*

*Os tributos devidos foram recalculados, no auto de infração, tendo como base de cálculo os valores aduaneiros auditados.*

*O importador intencionalmente diminuiu as bases de cálculo dos direitos aduaneiros com a intenção de iludir o pagamento dos tributos.*

*Em 07/04/2004, fls. 352, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração constantes do presente processo.*

*Em 07/05/2004, a Autuada apresentou a peça impugnatória, fls. 356 a 379, instruída com os documentos de fls. 380 a 431 arguindo, em síntese:*

*Relata os procedimentos adotados pela fiscalização na feitura do auto de infração.*

*Preliminarmente discute a nulidade do auto de infração apontando vícios formais devido: ao local de lavratura, a descrição sumária dos fatos não permitindo identificar a infração cometida e a falta de elementos essenciais da intimação, uma vez que não foi entregue todos os elementos constantes do processo.*

*Que a Impugnante declarou e pagou corretamente o montante relativo ao II e IPI e que na base de cálculo incluiu todos os valores efetivamente pagos.*

*Que a Impugnante não tem nem teve filiais, agências e sucursais no exterior, bem como não possui nem possuiu participações societárias no exterior.*

*Que no ano de 1999, com a desvalorização do real, ficou marcado pela grande mudança de taxa cambial no Brasil e pela maxi-desvalorização do real frente ao dólar.*

*Cita fonte do Dieese que noticia que o dólar fechou o ano de 1998 valendo cerca de R\$ 1,21 e chegou a R\$ 2,06 no final de fevereiro de 1999.*

*Que a empresa efetuou importações de lâmpadas incandescentes das potências 40, 60, 100, 150 e 200W durante os primeiros*

meses de 1999, pelos seguintes preços: US\$ 0,111 para os modelos 40, 60 e 100W e US\$ 0,173 para os modelos 150 e 200W.

Que diante desse quadro sócio-econômico instável a empresa viu-se seriamente onerada com as importações já programadas. Assim, buscou baixar seus custos de aquisição de mercadorias e ficou obrigada a renegociar seus preços junto ao então fornecedor CMC Broadway Inc.

Que após longa negociação, em abril daquele ano, chegou-se a um acordo para a diminuição do custo, pois o fornecedor ficou preocupado com a possível redução dos negócios que seria causada pela alta do dólar, concedendo um desconto comercial nas lâmpadas de 18%.

Que não houve nenhuma artimanha por parte do importador, no intuito de diminuição das bases de cálculo dos tributos, ora questionados. O que realmente ocorreu foi um longo processo de negociação com o objetivo de manter em equilíbrio as operações comerciais tanto do importador quanto do fornecedor.

Detalha os diversos modelos de lâmpadas incandescentes que existem no mercado, ressaltando que possuem diversas tecnologias, importando em diferentes preços.

Que os produtos paradigmas utilizados são do tipo CAN (candle) e SUPERFLEX. Que estas lâmpadas têm características absolutamente distintas das tipo Pêra ou Comum.

Anexa notas fiscais, de compra ao consumidor, de lâmpadas de diferentes tipos e de diferentes fabricantes, demonstrando que as lâmpadas tipo vela e superlux têm preços bem maiores do que as lâmpadas comuns.

Protesta contra a aplicação da Selic, devendo ser considerado a aplicação de juros de mora na base de 6% ao ano, além da correção monetária através de índices oficiais de inflação.

Contesta a aplicação da multa de 75%, com fulcro no art. 44, I, da Lei 9.430/96, defendendo a aplicação da multa de 50% em conformidade com o art. 108 do DL nº 37/66.

Que os valores pagos pela Impugnante não foram subtraídos quando do lançamento de ofício.

Protesta pela produção de prova pericial, indicando perito e elaborando quesitos.

Por fim, requer a anulação do presente auto de infração ou que o mesmo seja julgado improcedente.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Julgadora para prosseguimento, conforme despacho a fls. 433.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC cancelou o lançamento, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.462, de 16/03/2007, fls. 434/475:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 09/07/1999, 10/09/1999, 31/07/2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.*

*Somente ensejam a nulidade por vício formal os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PRODUÇÃO DE PROVA.*

*Dispensável a produção de provas complementares, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do Julgador.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 09/07/1999, 10/09/1999, 31/07/2000*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE*

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito Tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 09/07/1999, 10/09/1999, 31/07/2000*

*VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO.*

*O desnível entre o preço pago pela mercadoria em uma importação e o valor de transação praticado em importações realizadas por outras empresas pode revelar indícios de subfaturamento. Porém, a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé.*

*Lançamento Improcedente.*

*Em face da decisão proferida, é interposto recurso de ofício.*

*É o Relatório.*

## Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica dos autos, em face do lançamento ter sido declarado improcedente, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

Das fls. 476/477 se verifica que o valor exonerado foi de R\$ 620.658,70.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.*

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite mínimo exigido, não pode ser conhecido o recurso interposto de ofício, já que não atendido os requisitos de admissibilidade.

Nestes termos, voto por não conhecer o recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES